



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001084-17.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante NATALIA APARECIDA PELOGIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001084-17.2024.8.26.0539

Apelante: Natalia Aparecida Pelogia

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ação: Repactuação de dívidas

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo

Juiz de 1ª instância: Dr. Rafael Martins Donzelli

Voto nº 14.810

REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Superendividamento. Conciliação infrutífera. Posterior sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Possibilidade, *in casu*. As despesas indicadas pela demandante englobam item (prestação de financiamento imobiliário) que não pode ser considerado para aferição do mínimo existencial, nos termos do art. 4º, do Decreto nº 11.150/2022. Apuração de montante que, subtraído do valor líquido dos vencimentos, extrapola em muito o montante previsto no art. 3º, caput, do referido decreto. Precedentes. Pretensão a limitação de descontos de cinco empréstimos consignados e um pessoal, em 30% sobre seus vencimentos líquidos. Não cabimento. Empréstimos consignados realizados após a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 61.750/2015, que alterou as disposições do Decreto nº 60.435/2014, estipulando a limitação de descontos a 35% dos vencimentos líquidos. Soma dos descontos que não alcança referido percentual. Impossibilidade de limitação de parcelas decorrentes de empréstimo pessoal. Dicção do Tema 1.085, do STJ. Improcedência do feito mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 546/553, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma da sentença porque: a) demonstrou o comprometimento dos proventos e a penosa situação de superendividamento, levando em consideração o mínimo existencial; b) o STJ veda descontos que superem 30% dos vencimentos líquidos do devedor; c) o conceito de mínimo existencial vai além da mera sobrevivência, em respeito aos direitos fundamentais; d) a lei não veda a inclusão de dívidas decorrentes de empréstimo consignado em ações fundadas na lei do superendividamento – apenas não são considerados para aferição do comprometimento do mínimo existencial; e) os valores cobrados pelo réu retêm mais de 193% do seu salário; f) a retenção de mais de 30% dos seus vencimentos consiste em prática abusiva; g) pleiteia a concessão da tutela de urgência a fim de que o apelado se abstenha de reter do saldo da conta corrente e da folha de pagamentos, valores acima de 30% dos vencimentos (fls. 556/564).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 568/570).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de repactuação de dívidas (superendividamento) promovida por servidora pública estadual, ajuizada em face de Banco do Brasil S/A, tendo em vista que a soma das parcelas de contratos de empréstimo firmados entre as partes, correspondem a 193% de seus vencimentos líquidos.

A gratuidade judiciária à demandante foi parcialmente concedida à autora, indeferida a tutela de urgência e determinada a realização da audiência de conciliação (fls. 130/131).

Esta C. Câmara deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerente, para deferir a justiça gratuita na integralidade, ratificando o indeferimento da tutela de urgência (fls. 141/144).

A conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 339).

Após apresentadas contestação e réplica, sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Daí o inconformismo.

A improcedência da ação deve ser mantida, porém, sob fundamento diverso.

Diz o art. 54-A, do CDC:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

*§ 1º Entende-se por superendividamento a **impossibilidade manifesta de** o consumidor pessoa natural, de boa-fé, **pagar a totalidade de suas dívidas de consumo**, exigíveis e vincendas, **sem comprometer seu mínimo existencial**, nos termos da regulamentação.*

*§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam **quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo**, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.*

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.” (...)

E no tocante ao que a legislação consumerista entende como despesas usuais do consumidor que integram o mínimo existencial, está consignado no art. 4º, do Decreto nº 11.150/2022, que:

“Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário:

b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;

c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;

d) decorrentes de operações de crédito rural;

e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;

g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e

i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.” (g.n.)

Pois bem.

A título de despesas para a sobrevivência, a autora indicou e comprovou gastos com: (i) compra em mercado (R\$.1.230,43; (ii) financiamento imobiliário (R\$.934,41); (iii) água (R\$.118,83); (iv) gás (R\$.113,00) e (v) luz (R\$.105,59), totalizando o valor de R\$.2.502,26 (fls. 20). Seus vencimentos líquidos no momento da propositura da ação (15.04.2024) equivaliam a R\$.2.589,39 (fls. 67).

Ora, considerando que financiamento habitacional (R\$.934,41) não pode integrar a base de cálculo das despesas do consumidor destinadas à subsistência, tem-se que, excluído este item, a demandante comprovou despesas usuais para sobrevivência de R\$.1.567,85.

Neste cenário, constata-se que a diferença entre o valor líquido dos vencimentos (R\$.2.589,39) e as despesas computáveis (R\$.1.567,85) supera em muito o percentual de R\$.600,00, previsto no caput do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, na redação dada pelo Decreto nº 11.267/2023. Daí a improcedência da ação.

Sobre o tema, confira-se:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO E POSTERIOR LIMITAÇÃO DOS
DESCONTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE**

COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, com fundamento na Lei do Superendividamento. O recorrente alega que os descontos comprometem sua dignidade, tornando insuficiente sua renda para manutenção de suas necessidades básicas, e requer a suspensão dos descontos por 180 dias e após a limitação das retenções a 30% de seu rendimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) determinar se o consumidor se enquadra no conceito legal de superendividamento para fins de aplicação da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento); e (ii) verificar se há fundamento jurídico para a suspensão temporária dos descontos ou limitação dos valores descontados. III. RAZÕES DE DECIDIR O conceito de superendividamento, conforme o art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, exige a comprovação de que o consumidor, de boa-fé, não consegue quitar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, conforme regulamentado pelo Decreto nº 11.150/2022. **O demonstrativo de pagamento do recorrente indica que, mesmo após os descontos dos empréstimos consignados, sua renda líquida permanece superior ao mínimo existencial fixado pelo referido decreto, não se configurando a situação de superendividamento, não se justificando a suspensão de descontos pretendida. A ausência de documentos que comprovem a destinação dos valores tomados em empréstimos e a inexistência de comprovação das despesas essenciais do núcleo familiar impedem a aferição da alegada impossibilidade de pagamento, conforme**

exigido pelo art. 54-A, § 3º, do CDC. A Lei do Superendividamento não garante a repactuação de dívidas de forma indiscriminada, sendo necessário demonstrar cabalmente o comprometimento do mínimo existencial, o que não ocorreu nos autos. Os descontos realizados respeitam os limites estabelecidos pelo art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 14.431/2022, que fixa o percentual máximo de retenção em 45%, distribuído entre empréstimos consignados e despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 54-A, §§ 1º e 3º; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, § 5º; Lei nº 14.181/2021. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1030711-59.2023.8.26.0003, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1012996-35.2023.8.26.0510, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 08.11.2024. (Apelação Cível 1000755-62.2024.8.26.0326; Relatora: Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 07/05/2025) (g.n.)

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do superendividamento. Autora que pretende a repactuação de suas dívidas com fundamento na Lei n.º 14.181/21. **Necessidade de demonstração de comprometimento do mínimo existencial. Inocorrência.** Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1024807-86.2022.8.26.0005; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;

Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 30/04/2025) (g.n.)

Releve-se que os contratos indicados pelo réu em contestação (fls. 346/349) e carreados aos autos (fls. 408/484) demonstram que a autora possui cinco contratos de empréstimo consignado (um deles de renovação), cuja soma das parcelas equivale a R\$.1.380,01 – montante indicado no demonstrativo de pagamentos da autora (fls. 67/68). Apenas um contrato é descontado em conta corrente, este com parcelas mensais de R\$.409,53.

Lado outro, não pode integrar o rol de dívidas da demandante, o contrato nº 127650003 BB Crédito 13º salário, realizado em 08.03.2023, a ser pago em uma única parcela de R\$.5.067,70 por meio de débito em conta corrente na data do recebimento do benefício, com vencimento para 15.01.2024, indicado pela autora às fls. 17 e 38/40.

Isso porque, além de o réu não ter mencionado este contrato, a autora não fez prova de que estaria inadimplente com relação a esta avença, cujo vencimento ocorreu antes mesmo da propositura desta ação.

Com efeito, se a demandante informou nos autos contrato provavelmente quitado, que implicaria dispêndio de quantia significativa dos seus vencimentos líquidos, constata-se que as alegações autorais não guardam verossimilhança.

Por fim, não comporta acolhimento o requerimento de limitação dos descontos das parcelas de cinco empréstimos consignados e um pessoal, a 30% dos vencimentos líquidos da apelante.

Em primeiro lugar, não é possível limitar a 30% dos vencimentos contrato de empréstimo pessoal, com desconto em conta corrente, conforme entendimento firmado pelo STJ, que afetou ao rito dos repetitivos os recursos especiais nº 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP, Relator o D. Min. Marco Aurélio Belizze, por Vv. Acórdãos publicados em 15.3.2022, pacificando o entendimento de que *" São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." (REsp nº 1.863.973-SP – Tema 1.085). (g.n.)*

Em segundo lugar, tendo em vista que a demandante é servidora pública estadual, tem incidência o disposto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 61.750/2015, que alterou as disposições do Decreto nº 60.435/2014, *in verbis*:

"Artigo 1º - A margem consignável a que se refere o item 5 do § 1º do artigo 2º do Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, fica alterada de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento)."

§ 1º - A margem consignável a que alude o “caput” deste artigo poderá ser majorada, adicionalmente, em até 5% (cinco por cento), com exclusiva destinação ao pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, junto à instituição bancária.” (g.n.)

Neste contexto, considerando que o valor do desconto relacionado à soma das parcelas dos cinco empréstimos consignados (R\$.1.380,01 – fls. 67) não alcança o percentual de 35% dos seus vencimentos líquidos, não há falar em concessão da tutela de urgência, ou reforma da sentença neste quesito.

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade.

Ante o deslinde dado ao recurso, majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, observada a gratuidade concedida.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora